

REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIAS INTERNO

REGULAMENTO

DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNO

AIDP-ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS E DEFICIENTES DO PENEDO

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| Preâmbulo ----- | 3 |
| ARTIGO 1.º - Objeto ----- | 3 |
| ARTIGO 2.º - Denúncia ----- | 3 |
| ARTIGO 3.º - Denunciante----- | 4 |
| ARTIGO 4.º - Responsabilidade pelo Tratamento da denúncia ----- | 5 |
| ARTIGO 5.º - Apresentação da Denúncia ----- | 5 |
| ARTIGO 6.º - Procedimento interno de denúncia--- ----- | 5 |
| ARTIGO 7.º - Conservação da Denúncia-- ----- | 6 |
| ARTIGO 8.º - Confidencialidade----- | 7 |
| ARTIGO 9.º - Denúncia de boa-fé ----- | 7 |
| ARTIGO 10.º - Denúncia de má-fé----- | 7 |
| ARTIGO 11.º. - Proteção do Denunciante----- | 7 |
| ARTIGO 12.º.-Direitos dos denunciante de boa-fé----- | 8 |
| ARTIGO 13.º.-Direitos do denunciado----- | 8 |
| ARTIGO 14.º.- Independência e autonomia | 8 |
| ARTIGO 15.º. - Tratamento de dados pessoais----- | 9 |
| ARTIGO 16.º. - Relatório anual----- | 9 |
| ARTIGO 17.º. - Lacunas----- | 9 |
| ARTIGO 18.º.- Revisão e publicitação do Regulamento----- | 9 |
| ARTIGO 19.º. Entrada em vigor----- | 10 |

PREÂMBULO

O presente Canal de Denúncia concretiza o objetivo de dotar a Associação dos Idosos e Deficientes do Penedo, adiante designada por AIDP, de um mecanismo de comunicação interna de denúncia de práticas irregulares, através do qual os reportes de irregularidades são submetidos num sistema eficaz, célere e idóneo à sua deteção, investigação e resolução, de acordo com as regras de conduta estabelecidas pela Associação e com os princípios de garantia do anonimato, confidencialidade, salvaguarda e não retaliação nas relações com os denunciantes, cumprindo as normas de proteção de dados e segurança da informação.

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto regular o Canal de Denúncias Internas da AIDP definindo as regras adequadas à receção, tratamento e arquivo das denúncias irregularidades, ilícitos e infrações, assim como prever e proteger os direitos e garantias de todos os sujeitos intervenientes no processo de denúncia.

Artigo 2º.

Denúncias

1. Considera-se denúncia a comunicação efetuada pelo/a denunciante de um ou vários factos irregulares, ilícitos ou infrações.
2. A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se infração os atos e omissões, dolosos ou negligentes, ainda que na forma tentada, que consubstanciem violações de natureza ética ou legal, nomeadamente, nos seguintes domínios:
 - a) Contratação pública;
 - b) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - c) Segurança e conformidade dos produtos;
 - d) Segurança dos transportes;
 - e) Proteção do ambiente;
 - f) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - g) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar-animal;

- h) Saúde pública;
- i) Defesa do consumidor;
- j) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança de redes e dos sistemas de informação;
- k) Interesses financeiros da União Europeia;
- l) Regras de concorrência e auxílios estatais;
- m) Criminalidade violenta;
- n) Corrupção e infrações conexas, nomeadamente, os crimes de corrupção ativa e passiva, oferta e recebimento indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

4. As denúncias apresentadas que extravasem o âmbito dos domínios indicados no número anterior, não poderão ser objeto de tratamento no âmbito do canal de denúncias interno, sendo transmitida essa informação ao denunciante e a denúncia arquivada.

5. Para efeitos do artigo 12.º da Lei nº. 93/2021 de 20/12, o denunciante poderá apresentar uma denúncia externa, as quais devem ser apresentadas diretamente às autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa.

6.. O disposto no presente Regulamento não prejudica a obrigação da denúncia prevista no artigo 242º do Código de Processo Penal.

Artigo 3º.

Denunciante

1. Considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie um facto irregular, ilícito, ou uma infração com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza ou do setor de atividade.
2. Podem ser considerados denunciante, nomeadamente:
 - a) Os trabalhadores;
 - b) Os prestadores de serviços;
 - c) Os contratantes, subcontratantes e os fornecedores, bem como qualquer pessoa que atue sob a sua direção ou supervisão;
 - d) Os beneficiários das medidas de apoio ao emprego;
 - e) Os estagiários (remunerados ou não remunerados)
 - f) Os voluntários

Artigo 4º.

Responsável pelo tratamento da Denúncia

1. As denúncias serão, única e exclusivamente geridas por Cátia Aires Augusto, responsável técnica da AIDP, sendo esta responsável pela garantia de confidencialidade do denunciante, exaustividade, integridade e conservação da denúncia.
2. Se a denúncia tiver como destinatário a responsável do tratamento das denúncias, esta deve abster-se do seu tratamento e análise e ser substituída por pessoa a designar pela direção da AIDP, para o referido efeito.

Artigo 5º.

Apresentação da Denúncia

1. A apresentação de denúncia pode ser efetuada por escrito ou verbalmente, de forma anónima ou com identificação do denunciante.
2. As denúncias apresentadas por escrito deverão seguir a forma seguinte:
 - A) Mediante carta remetida para a morada: Rua Manuel Casanova, 74, 2785-389 São Domingos de Rana, endereçada ao responsável pelo tratamento das denúncias;
 - B) Mediante o envio através de correio eletrónico para o endereço:
3. A denúncia verbal poderá ser apresentada numa reunião presencial, a solicitar pelo denunciante ao responsável pelo tratamento de denúncias.
4. A denúncia deve ser apresentada de forma concreta e objetiva, atendendo a critérios de relevância dos factos, substancialidade, boa-fé e veracidade.
5. As denúncias devem ser devidamente fundamentadas, permitindo o seu adequado enquadramento e correta análise, acompanhada dos seguintes elementos:
 - a) Motivo da comunicação;
 - b) Data da ação ou omissão;
 - c) Natureza da infração e/ou circunstância
 - d) Identificação/junção de provas relacionadas com a situação denunciada, se aplicável;
 - e) Indicação da pessoa(s) envolvida(s)

Artigo 6º.

Procedimento interno da Denúncia

1. Para cada denúncia rececionada será iniciado um procedimento interno, ao qual será atribuído um número de identificação.

2. O responsável pelo tratamento da denúncia notificará o denunciante, no prazo de 7 (sete) dias, da receção da mesma
3. Na sequência da apresentação da denúncia serão praticados os atos internos necessários e adequados à verificação das alegações naquela contidas, apurando-se o grau de credibilidade, o carácter irregular da conduta reportada, a viabilidade da investigação e da identificação das pessoas envolvidas ou com conhecimento dos factos relevantes e que por isso devam ser confrontadas ou inquiridas.
4. O responsável comunicará ao denunciante, por escrito, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo de 3 (três) meses a contar da data da receção da denúncia.
5. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o responsável lhe comunique, no prazo de 15 (quinze) dias após a respetiva conclusão, a análise efetuada à denúncia.
6. Tratando-se de uma denúncia anónima, o procedimento a adotar será o previsto nos números antecedentes, com exceção da realização das notificações e comunicações ao denunciante.
7. Terminadas todas as diligências probatórias determinadas, é emitida uma decisão, devidamente fundamentada, a qual deverá, também, sendo caso disso, indicar as medidas preventivas a adotar para minimizar a possibilidade da ocorrência de situações semelhantes.

Artigo 7º.

Conservação da Denúncia

1. As denúncias e os procedimentos a que derem lugar serão conservadas pelo período de 5 (cinco) anos, e independentemente deste prazo, durante todo o tempo de pendência dos processos judiciais ou administrativos que possam originar.
2. As denúncias apresentadas verbalmente são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante:
 - a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável, ou
 - b) Transcrição completa e exata da comunicação.
3. Nos casos em que a denúncia seja apresentada numa reunião presencial, o responsável assegura, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião, mediante:
 - a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável;
 - b) Ata fidedigna.
4. Nos casos referidos nos números 2 e 3 supra, é permitido ao denunciante ler, verificar e retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação realizada, ou da reunião, assinando-a.

Artigo 8º.

Confidencialidade

1. A identidade do denunciante de boa-fé, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento à denúncia.
2. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
3. A identidade do denunciante de boa-fé só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

Artigo 9º.

Denúncia de boa-fé

Considera-se denúncia de boa-fé aquela em que, efetuada nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento, o denunciante atue convicto/a que os factos ou indícios relatados sejam verdadeiros.

Artigo 10º.

Denúncia de má-fé

1. Considera-se denúncia de má-fé aquela em que o denunciante esteja ciente de que os factos relatados são falsos.
2. Os denunciante de má-fé não beneficiam das medidas de proteção constantes do artigo 11º. do presente Regulamento
3. A denúncia de má-fé poderá fazer incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos previstos na Lei.

Artigo 11º.

Proteção do Denunciante

1. O denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação, verdadeiras, beneficia da proteção conferida pela Lei.
2. O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado, beneficia da proteção conferida pela Lei, desde que satisfaça as condições previstas no número anterior.
3. A proteção conferida ao denunciante é extensível às pessoas que o auxiliem na denúncia, a terceiro com ele relacionado e/ou outras pessoas que de alguma forma estejam ligadas ao denunciante.

Artigo 12º.

Direitos dos denunciantes de boa-fé

1. É proibido praticar atos de retaliação contra o/a denunciante, considerando-se como tal qualquer ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado pela denúncia interna, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
2. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.
3. Presumem-se motivados por denúncia interna, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia:
 - a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho, retribuição, não promoção do trabalhador, incumprimento dos deveres laborais.
 - b) Suspensão do contrato de trabalho
 - c) Avaliação negativa de desempenho, ou referência negativa para fins de emprego.
 - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas nessa conversão;
 - e) Não renovação de contrato de trabalho a termo;
 - f) Despedimento.
 - g) Resolução de contrato de fornecimento, ou de prestação de serviços.

Artigo 13º.

(Direitos do/a denunciado/a)

1. O disposto no presente Regulamento não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidas, nos termos gerais, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal, às pessoas que sejam referidas como autoras da infração ou que a esta estejam associadas.
2. O/a denunciado/a ou pessoas associadas à infração têm direito à confidencialidade da sua identidade

Artigo 14º.

Independência e Autonomia na Receção e Tratamento da Denúncia

A AIDP assume o compromisso de garantia de independência e autonomia no processo de receção e tratamento de todas as denúncias de infrações, nomeadamente, através da exclusão do processo em análise de todos os atuais ou potenciais intervenientes que tenham, ou possam ter, eventuais conflitos de interesse relativos ao procedimento em causa, resultantes de intervenção na denunciada infração, relações familiares, interesses patrimoniais, ou de qualquer outra causa relacionada com a denunciada infração.

Artigo 15º.

Tratamento de Dados Pessoais

1 - O tratamento de dados pessoais fornecidos no âmbito da denúncia, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais às autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei nº. 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução na ordem jurídica interna do referido Regulamento.

2 – Os dados, dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

Artigo 16º.

Relatório anual

O responsável pelo tratamento da denúncia elabora anualmente, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte, um relatório dirigido ao/à Presidente do Órgão de Administração, com a indicação sumária das participações recebidas e o respetivo processamento, com os seguintes dados:

- a) Referência interna atribuída à denúncia;
- b) Data da receção da denúncia;
- c) Descrição sumária dos factos e análise da participação;
- d) Indicação da pendência ou conclusão do procedimento;
- e) Resultado da averiguação interna;
- f) Data de envio da resposta ao denunciante, sempre que a mesma não seja anónima;
- g) Descrição das medidas adotadas ou a adotar em resultado da participação ou fundamentação para a não adoção de quaisquer medidas.

Artigo 17º.

Lacunas

Em tudo quanto o presente Regulamento for omissivo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Artigo 18.º

Revisão e publicitação do Regulamento

1 - Este Regulamento poderá ser objeto de revisão sempre que houver necessidade de contemplar matérias que contribuam para o reforço das normas, princípios e valores nele previstos.

2 - O presente Regulamento é objeto de publicitação no website da AIDP, encontra-se afixado nos locais habituais e está disponível para todos os colaboradores da Associação através dos canais internos de comunicação.

Artigo 19º.

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pelo órgão de administração da AIDP.

Aprovado em Reunião do Órgão de Administração
realizada em 07 de setembro de 2024

A Presidente do Órgão de Administração

Leonor Amaral